



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639206/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
ADVOGADO PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1778/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAF 2021. TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MORRETES E O IBRAGEP. ACHADOS CONFIRMADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Morretes, em virtude das irregularidades identificadas na execução e fiscalização do Termo de Colaboração n.º 01/2019 firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas – IBRAGEP¹.

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

¹ A fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, homologado pelo Acórdão nº 3.081/2020 – Tribunal Pleno, em 06/11/2020, como Diretriz 08 (Controles Internos na contratação e execução de serviços e parcerias no âmbito municipal”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ACHADO 1 – O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços
- ACHADO 2 – A formalização da transferência não observou as normas aplicáveis, cláusulas necessárias e critérios objetivos
- ACHADO 3 – O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos
- ACHADO 4 – Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais
- ACHADO 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços
- ACHADO 6 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência
- ACHADO 7 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas

Após a distribuição do feito (peça 59) e citação das partes, a Sra. *Lucia Hissae Shingo*, Secretária Municipal de Saúde de Morretes, apresentou resposta às peças 93 e documentos às peças 94/103 e o Sr. *Ednilson Petriu*, tesoureiro do IBRAGEP, às peças 119.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das sanções de ressarcimento e multas administrativas propostas (Instrução 5211/22 – peça 121).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 1021/22 – 4PC, peça 122).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, o Termo de Colocação sob análise foi firmado e celebrado em 27/02/2019 entre o Município de Morretes e o IBRAGEP, tendo como objeto “a prestação de serviços de plantões médicos hospitalares no período diurno e noturno, nos dias úteis, finais de semana e feriados, a serem prestados no Hospital Dr. Alcídio Bortolin, com vigência inicial até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27/02/2020 e repasses mensais no valor de R\$ 121.946,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais), totalizando R\$ 1.463.352,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais) para o período original de execução do contrato.

Previu-se inicialmente os seguintes serviços: 744 (setecentas e quarenta e quatro) horas mensais de plantões médicos em clínica geral de 12 (doze) horas cada; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de radiologia e diagnóstico por imagem; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de ultrassonografia; 40 (quarenta) horas mensais de serviços médicos de auditoria em Autorização de Internamento Hospitalar (AIH); e 100 (cem) horas mensais de serviços de médico assistente com a realização de visitas diárias e prescrições aos pacientes.

O Contrato foi aditivado por cinco vezes, ocasião em que houve a modificação dos valores, inserção de especialidade médicas não contempladas inicialmente no plano de trabalho, bem como a prorrogação da vigência da contratação até 28/08/2021.

Dito isso, passa-se à análise individual de cada um dos Achados de fiscalização.

Achado 1: O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços:

Em relação a este achado, a Coordenadoria de Auditorias - CAUD considerou as seguintes condições:

- O processo administrativo do Termo de Colaboração n.º 01/2019 não contempla estudos técnicos em termos comparativos de produtividade e custos que justifiquem a transferência da execução à entidade privada.
- O Chamamento Público 01/2019 e o Termo de Colaboração 01/2019 não tiveram participação do Conselho Municipal de Saúde.
- O Município de Morretes se utilizou da transferência para burlar deficiências estruturais por meio da contratação indireta de pessoal, pois o objeto do Termo de Colaboração 01/2019 configura mera intermediação de mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Imputou-se a responsabilidade pelo achado à Sra. *Lucia Hissae Shingo*, Secretária Municipal de Saúde, por ter sido ela quem instaurou o Chamamento Público em análise.

Em sua defesa, a Sra. *Lucia* assumiu a ausência de estudos técnicos realizados à época, mas defendeu a necessidade de se firmar o Termo de Colaboração, em cujo plano de trabalho teria restado especificada a necessidade de que a demanda por serviços saúde fosse suprida. Mencionou o desinteresse de profissionais em participar de Concurso Público para atuar na urgência e emergência. Afirmou que o plano de trabalho foi confrontado com os dados constantes nos relatórios do IBRAGEP, restando atendido o disposto na Lei n.º 13.019/2014, art. 22. Negou a veracidade da alegação de que não houve participação do Conselho Municipal de Saúde no Chamamento Público e no Termo de Colaboração firmado, bem como de que o instrumento foi utilizado como meio de burlar deficiências estruturais. Argumentou que todos os relatórios de serviços executados eram submetidos ao Conselho Municipal de Saúde que acompanhava a atuação decorrente do Termo de Colaboração e que a atuação estaria em conformidade com a Resolução n.º 61/2011 – TCE/PR. Negou a obrigatoriedade legal de o Conselho Municipal de Saúde participar do Edital de Chamamento.

Quanto à utilização da parceria para burlar deficiências estruturais, alegou que a necessidade fática (deficiência na estrutura ou demanda avolumada), permitiram a complementação do serviço mediante Termo de Colaboração, o que demonstra o comprometimento com a adequada prestação do serviço público.

No que pertine aos valores, sustentou que a contratação via o IBRAGEP foi economicamente mais favorável e que na Ata da Reunião Extraordinária consignou-se a redução dos custos. Ressaltou que a prorrogação da parceria foi precedida de pesquisa de preços e que a cláusula que previa que a posse de concursados redundaria em rescisão do Termo demonstra a boa-fé e a emergência na contratação da parceria. Negou que tenha havido substituição de servidores, defendendo a característica de complementaridade dos serviços.

Consoante se denota do achado, a CAUD observou a falta de planejamento prévio por parte do Município para a celebração da parceria. Como inferiu a unidade, o procedimento não foi instruído com qualquer estudo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

viabilidade, tendo o plano de trabalho constado unicamente os valores da hora a serem pagas para cada especialidade médica contratada e o IBRAGEP incluído os custos diretos e indiretos ao prestar contas dos valores recebidos.

Acerca disso, convém reproduzir a constatação da CAUD:

Considerando que o custo bruto da hora de plantão médico para o IBRAGEP é de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), seria razoável afirmar que, se o município optasse pela contratação direta, pagaria valores próximos, o que representaria uma economia de aproximadamente 30% (trinta por cento) no custo total dos serviços, já que o termo de colaboração fixou o valor de R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) por hora de serviço prestado.

Em razão da deficiência no detalhamento dos custos lançados no termo de colaboração, o IBRAGEP, ao prestar contas da utilização dos recursos, incluiu, além dos valores pagos aos prestadores de serviços (custos diretos), despesas com contabilidade, aluguel, folha de pagamento do pessoal administrativo, material de consumo, serviços de informática, dentre outros, sem previsão no plano de trabalho vinculado.

Além disso, em que pese os orçamentos das empresas prestadoras de serviços médicos, o MUNICÍPIO DE MORRETES não demonstrou realizar qualquer comparativo ou mensuração de custos e investimentos necessários para a execução direta dos serviços, já que não foram realizados estudos técnicos sobre a situação dos serviços de saúde do município.

No processo administrativo de celebração da parceria, somente houve justificativa da necessidade de contratação de instituição prestadora de serviços de plantões médicos, tendo em vista a necessidade de atender a população.

Não houve qualquer diagnóstico de investimentos necessários para estruturar os serviços de saúde do município, estudos de viabilidade de realização de concurso público para contratar médicos, estudo de viabilidade de contratação dos profissionais médicos via credenciamento, licitação ou demais meios compartilhados com outros entes que possibilitassem a prestação de serviços médicos de qualidade, com eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram encontradas menções às deficiências estruturais e dificuldades enfrentadas pelo Município de Morretes em relatório de fiscalização firmado pela secretária de saúde do município e pela diretora do Hospital Dr. Alcídio Bortolin (Anexo 9, peça 12), datado de 31/08/2020, momento posterior à celebração da parceria. No relatório, foi citado que o Concurso Público n.º 01/2015 de Morretes não contemplou profissionais de saúde, devido a tramitações legais. Outras dificuldades citadas foram o índice de despesa com pessoal acima do limite, que impediria novo concurso público, e a crise financeira instalada com a pandemia.

Ademais, da análise do Chamamento Público (anexo 5, peça 8), verifica-se que não houve a prévia consulta ou participação do Conselho Municipal de Saúde na opção pela celebração do Termo de Colaboração 01/2019, tampouco na escolha da entidade parceira.

Conforme se observa, a falta de dados que conduziu ao reconhecimento do achado pela unidade técnica não foi infirmada após a apresentação do contraditório, de cujo teor se extrai a confirmação da ausência de estudos prévios para a celebração da Parceria.

Além disso, o argumento de que havia necessidade de atendimento à população não se mostra suficiente a legitimar a via eleita, porquanto se trata de condição ínsita a qualquer ente federativo municipal e, justamente, a falta de outros elementos que demonstrassem o planejamento do Município a fim de suprir essa necessidade reforça a omissão por parte da Secretária Municipal de Saúde.

Não há como negar ter havido uma terceirização indevida da mão de obra mediante o Termo de Colaboração, porquanto a única atividade prevista era a intermediação de plantões médicos. Acerca disso, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou.

“Enunciado: Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

[...] A equipe de auditoria concluiu que as Oscips não poderiam celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, desenvolver atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria. [...].

Analizando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento firmados com entidades sem fins lucrativos". Realcei - Acórdão 352/2016-Plenário, data da sessão 24/02/2016, Relator Min. Benjamin Zymler.

Como se denota, a hipótese dos autos revela flagrante descompasso entre os verdadeiros fins de uma OSCIP e sua configuração como intermediadora na contratação de mão de obra mediante Termo de Colaboração. A propósito, nos termos do que o Tribunal de Contas da União já decidiu:

As Oscip são, em princípio, associações civis regidas pelo art. 53 do Código Civil Brasileiro que são qualificadas, a pedido, pelo Ministério da Justiça (MJ). Para isso, devem atender a algumas exigências sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas instituídas pela Lei 9.790/1999 e regulamentadas pelo Decreto 3.100/1999 e pelas Portarias 361/1999 - MJ e 6/2012, da Secretaria Nacional de Justiça.

17. A qualificação concedida como Oscip vincula a entidade a instrumento específico de mútua cooperação com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, no caso, o Termo de Parceria. Trata-se, pois, de modalidade de ajuste também caracterizada por interesses convergentes das partes, com natureza jurídica diversa do contrato, o que afasta a possibilidade de contratação de uma Oscip pela Lei 8.666/1993. [...]

22. No âmbito deste Tribunal, está pacificado que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscip, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos, situação que, de fato, foi a verificada na auditoria que originou a presente tomada de contas especial.

23. Porém, a antijuridicidade observada não é a celebração dos Termos de Parceria com o Instituto Corpore, e sim a utilização de tais instrumentos como forma de contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada. Tal possibilidade não está prevista no art. 3º, caput, da Lei 9.790/1999, em que se deduz que as Oscip não podem celebrar parceria com o poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.

24. Há uma nítida distinção entre a natureza das Organizações Sociais, cuja qualificação foi prevista na Lei 9.637/1998, e das Oscip. As primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que viessem a ser apoiados pelo poder público. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, bem como atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.

25. Ademais, os termos de parceria firmados com Oscip têm natureza de convênio, em que predomina a cooperação, a harmonia de objetivos e os interesses recíprocos entre o poder público e a entidade, ao passo que nos contratos uma ou ambas as partes visam o lucro por meio da prestação de um serviço. O Termo de Parceria não pode ser utilizado para mera prestação de serviços, passíveis de serem licitados e executados por contratos administrativos. Portanto, não há de se falar de terceirização de serviços nesse tipo de ajuste, o que caracterizaria fuga ao devido processo licitatório. [...]

27. Portanto, considero que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. Nesse sentido, o Acórdão 352/2016-Plenário, de minha relatoria, fez a seguinte determinação: [...]

28. Entendimento análogo foi adotado no Acórdão 2.057/2016-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas. Em outro recente julgado, o Tribunal de Contas da União também concluiu pela ilegalidade da terceirização de mão de obra mediante termos de parceria celebrados com Oscip. Refiro-me ao Acórdão 2.297/2017-Plenário, no qual foi avaliada a regularidade da celebração de termos de parceria pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica – Decea e suas unidades subordinadas. [...]” - Realcei (TCU – processo 019.763/2015-8, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2433/17-Plenário, sessão 01/11/2017).

Não bastassem tais incongruências, os técnicos constataram que o IBRAGEP não possuía capacidade instalada própria, não possuindo qualificação e plenas condições para o atendimento da avença, situação que por si só afronta o § 2º, do art. 1º da IN 01/97 da STN, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

Ademais, a dispensabilidade da IBRAGEP restou configurada na medida em que, além de não ter contribuído com o suporte necessário ao desempenho das atividades, subcontratava os profissionais para suprir a falta de mão de obra, de modo que se fosse o Instituto excluído da avença, poderia o Município mediante os instrumentos corretos formalizar as contratações necessárias, seja por meio de concursos públicos ou contratos administrativos regularmente constituídos.

Não se olvide que, ainda que se admitisse a terceirização da mão de obra na forma como ocorreu, não se verificou qualquer preocupação do gestor municipal com a eficiência e economicidade da medida, tal como se pressupõe de qualquer terceirização. A propósito, em Relatório de Auditoria, o TCU salientou justamente essa falha, expedindo diversas determinações em decisão cuja ementa se reproduz:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. Avaliação de ajustes firmados por órgãos estaduais e municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde. **inexistência de estudos que demonstrem as vantagens de terceirização de serviços de saúde.** baixa ou nenhuma participação do Conselho Municipal de Saúde nas decisões. ausência de planilha de composição de custos unitários. fiscalização deficiente. celebração de contrato de gestão com entidade privada não qualificada como organização social e com entidade privada com fins lucrativos. termos de parcerias celebrados para mera intermediação de mão de obra, sem que a entidade tenha capacidade instalada própria. oitivas. determinações. GRUPO I – CLASSE V – Realcei - (TC 017.783/2014-3, Natureza: Relatório de Auditoria).

Assim, ainda que se alegue que não haveria interessados no Concurso Público, fato é que a saúde se constitui área fim do Município e a demanda por esses profissionais em âmbito municipal nunca cessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por oportuno, *as despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas*, por se caracterizarem como substituição de pessoal, deveriam ser contabilizadas conforme determina o art. 18 da LRF, sendo reconhecidos nos índices de que trata o art. 19 do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em exame.

A propósito, a CGM aduziu:

Todavia, dos elementos dos autos, tem-se que o Município de Morretes, ao optar pela realização de termo de parceria, não demonstrou a impossibilidade de realização de concurso público, eventual inviabilidade de competição e, principalmente, a vantajosidade da opção, ou seja não precedeu à celebração do termo o devido planejamento.

Em suma, a defesa não apresenta elementos para justificar a irregular intermediação de mão de obra, objeto principal do Achado ou esclarece os questionamentos da equipe de auditoria quanto à própria IBGRAGEP, que, conforme apurado, dependia totalmente das receitas advindas do termo de colaboração e que teve movimentação de pessoal apenas após a parceria.

Assim, compreendo que o achado restou confirmado após o contraditório, permanecendo a convicção da omissão da titular da pasta da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. *Lucia Hissae Shingo*, quanto ao planejamento e da utilização do termo de colaboração como instrumento de mera intermediação de mão de obra.

Diante do exposto, tendo-se em vista que o Termo de Colaboração em exame não foi precedido de planejamento e caracterizou irregular terceirização de mão de obra, em ofensa ao 3º, *caput*, da Lei n.º 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, somando ainda o fato de que as despesas não foram contabilizadas como despesas de pessoal, entendo pela irregularidade do item.

Em decorrência, com fulcro no art. 87, IV, 'g', aplico duas multas administrativas à Sra. *Lucia Hissae Shingo*, em razão da falta de planejamento para o Termo de Colaboração e terceirização imprópria e em razão da desobediência ao art. 18 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2. A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.

Em relação a este achado, a CAUD considerou as seguintes condições:

- O Termo de Colaboração n.º 01/2019 e seu plano de trabalho não possuem orçamento adequado com individualização dos custos e despesas.
- Não há especificação sobre o tipo de execução de mão de obra.

Na proposta da presente Tomada de Contas, aduziu a CAUD:

Desde a celebração do Termo de Colaboração n.º 01/2019 até o 5º Termo Aditivo firmado, não há plano de aplicação dos recursos, consequentemente, não existe orçamento que contenha o desdobramento das despesas em itens mensuráveis e passíveis de controle. Derivando disso, constatou-se que os dados de despesas do SIT 43423 foram exclusivamente registrados no desdobramento de despesa "Serviço médico, hospitalar, odontológico e laboratorial" (anexo 43, peça 46).

Ademais, o Termo de Colaboração 01/2019 não especifica o tipo de vínculo ou tipo de execução da mão de obra. Cumpre destacar a imprescindibilidade da previsão da forma de execução dos serviços pelos profissionais contratados, já que o tipo de contratação impacta nos respectivos custos, em face da carga tributária incidente. Ao definir a forma de execução dos serviços, a previsão dos custos unitários de cada profissional fica facilitada e o orçamento estimado fica mais próximo da realidade, o que, efetivamente não ocorreu no caso em exame.

A unidade ainda especificou os dispositivos legais infringidos (art. 22, Lei n.º 13019/2014 e Resolução n.º 28/2011, art. 6º e art. 8º), e imputou a responsabilidade à Sra. *Lucia Hissae Shingo*, Secretária municipal de Saúde, em face da ausência de orçamento detalhado dos custos unitários que compõe o plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 01/2019.

Por sua vez, a Sra. Secretária ressaltou sua boa-fé na disponibilização de informações e aduziu que a falha só pode ser detectada a partir da transparência. Sustentou que eventuais falhas podem ser mitigadas recorrendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se ao Edital de Chamamento, negando prejuízo para a Administração Pública ou destinatários do serviço público.

Em que pese os argumentos de defesa, eles não desconstituíram as constatações quanto ao achado. A ausência de orçamento e detalhamento do plano de aplicação não foram refutadas e a tentativa de justificá-los conduz ao desarrazoado argumento de que a disponibilização de dados teria possibilitado a identificação do achado. Ora, a disponibilização das informações e prestação de contas é dever do gestor público.

Ademais, o argumento de que estava de boa-fé não é capaz de justificar a falha presente desde o contrato inicial e que foi se reproduzindo nos aditivos embora houvesse a condição e obrigação legal de detalhar os serviços a serem prestados. Além disso, as previsões contidas no Edital de Chamamento não servem para complementar as eventuais omissões do Termo assinado.

Assim, a deliberada falha deve ser reconhecida mesmo findo o Termo de Colaboração pois a falta de especificação dificulta a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Desta forma, compreendo pela irregularidade do achado, nos exatos termos propostos pela unidade técnica e imputo a Sra. *Lucia Hissae Shingo*, Secretária Municipal de Saúde, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.

Achado 3. O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Em relação a este achado, a CAUD considerou as seguintes condições:

- Foram pagas despesas com especialidades médicas não previstas no plano de trabalho do Termo de Colaboração n.º 01/2019, no total geral de R\$ 38.976,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais).

A unidade especificou os pagamentos por serviços de pediatria, ginecologia e obstetrícia não incluídos no Edital de Chamamento e, por consequência, no Termo de Colaboração n.º 01/2019 e imputou a responsabilidade ao IBRAGEP por ter dado causa aos pagamentos em especialidades médicas não previstas no plano de trabalho, requerendo o ressarcimento do valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Disse a CAUD:

Há que se destacar que o plano de trabalho (proposta financeira) vinculado ao Termo de Colaboração n.º 01/2019 foi proposto pela própria entidade tomadora no procedimento administrativo que antecedeu a celebração do ajuste, denotando que o IBRAGEP, na execução do objeto, tinha conhecimento da vinculação dos gastos ao plano de aplicação apresentado.

Conforme ponderou a CGM, na defesa apresentada às peças 116, o Sr. *Ednilson Petriu* defendeu que havia previsão de prazos e metas, os quais teriam sido cumpridos no cronograma fixado, defesa que poderia ser aproveitada para o achado em análise, mas desprovida de demonstração.

Fato é que mais uma vez o apontamento da CAUD não restou infirmado nos presentes autos. O IBRAGEP tinha pleno conhecimento dos serviços previstos no Termos de Colaboração, os quais não incluía os acima consignados, mas, a despeito disso, efetuou o desembolso de valores em objeto diverso ao previsto.

O desrespeito aos termos previstos constitui irregularidade, mas diante do desembolso em especialidades médicas, o que guarda pertinência com o objeto do termo de transferência, deixo de determinar a respectiva restituição de valores ao erário sugerida pela CAUD.

Contudo, tendo em conta o reconhecimento da irregularidade consubstanciada no pagamento de despesas em especialidades médicas não previstas no plano de trabalho, aplico ao Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, Presidente da entidade, a multa prevista no art. 87, V, “b” da Lei Orgânica.

Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.

A CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

- Foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (IBRAGEP), sem a clara definição do motivo para os pagamentos e sem qualquer previsão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plano de trabalho, no valor total líquido de R\$ 134.265,76 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 21.670,48 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) de IRRF para o Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, presidente do IBRAGEP, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para a Sra. *Zeila Petriu*, vice-presidente do IBRAGEP, R\$ 132.370,38 (cento e trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) líquidos e R\$ 21.264,54 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de IRRF para o Sr. *Ednilson Petriu*, tesoureiro do IBRAGEP, e R\$ 64.791,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) líquidos e R\$ 14.096,52 (quatorze mil e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) de IRRF para o Sr. *Edirlei Petriu*, 1º secretário do IBRAGEP, no total de geral de R\$ 434.459,16 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). (1)

- Foram pagas despesas de serviços de gestão e supervisão, descritos de forma genérica, redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, sem qualquer previsão no plano de trabalho e sem comprovação da efetiva entrega dos serviços, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a empresa D Consentino e Consentino Ltda., R\$ 260.056,00 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e seis reais) para a empresa KJR Gestão e Saúde, R\$ 30.152,91 (trinta mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) para *Ezequiel Ribeiro da Silva* e R\$ 2.904,80 (dois mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos) para *José Carlos Jobim*, no total geral de R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos). (2)

- Foram pagas despesas de multa e juros relativas a atrasos nos pagamentos de encargos sociais e de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). (3)

- Foram registrados no SIT 43423 pagamentos de tarifas, boletos e valores não identificados, com estes registros contendo como beneficiário o Banco do Brasil, sem previsão no plano de trabalho, no valor total de R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). (4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Foram pagas irregularmente despesas de conselhos profissionais, no valor total de R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos).

(5)

- Foram pagas outras despesas estranhas ao objeto da parceria e não comprovadas que totalizaram R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos). (6)

- Foram encontradas divergências entre os registros do SIT e os extratos bancários da conta corrente específica da parceria, com diferença não comprovada de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) nos pagamentos à empresa Loures Bastos Serviços Médicos e de R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos pagamentos justificados à empresa Ecoimagem Diagnósticos por Imagem. (7)

A unidade técnica afirmou ainda:

Constatou-se que foram pagas despesas alheias ao objeto proposto e em desacordo com os normativos legais, pois foram realizados pagamentos para pessoas que integram a estrutura administrativa da entidade tomadora dos recursos (anexo 19, peça 22) sem a devida comprovação de que executaram serviços no âmbito da parceria, despesas de serviços de gestão descritos de forma genérica e redundantes às funções que o IBRAGEP deveria exercer, despesas sem previsão no objeto da parceria ou no plano de trabalho e despesas sem descrição e comprovação, [...]. – realcei.

A defesa apresentada mencionou genericamente que havia previsão legal, sem qualquer demonstração de suas alegações.

Disso, vislumbra-se que uma vez que os recursos foram repassados, a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, sem a efetiva demonstração da contrapartida, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

A responsabilidade institucional do IBRAGEP nesses casos é inconteste, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.º 1412/06, tendo em vista que *deu causa à aplicação irregular dos recursos financeiros do Termo de Colaboração n.º 01/2019, com identificação de irregularidades de R\$ 434.459,16*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) de pagamentos a seus próprios membros, R\$ 365.113,71 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) de pagamentos de serviços de gestão, supervisão e assemelhados descritos de forma genérica e sem previsão no plano de trabalho, R\$ 522,53 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) de multas e juros, R\$ 8.696,74 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) de despesas relacionadas a serviços bancários não previstas no plano de trabalho, R\$ 4.410,02 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos) de pagamentos a conselhos profissionais, R\$ 7.391,12 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) de outras despesas sem comprovação da relação direta com o objeto e R\$ 6.152,00 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais) de valores com divergência entre os registros do SIT 43423 e os valores constantes nos extratos bancários. (CAUD).

No total, foram R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação e que devem ser restituídos ao Município de Morretes pelo IBRAGEP.

Quanto as responsabilidades pessoais, corroboro a proposta da CAUD:

Esta equipe entende que, para o presente achado de auditoria, a indevida aplicação de recursos públicos oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 para pagamentos aos próprios membros da entidade parceira, configurando benefícios pessoais, afasta o elemento da inequívoca boa-fé. Além disso, o uso de recursos públicos para benefícios pessoais dos membros da entidade parceira, sem qualquer previsão no plano de trabalho e com majoração indiscriminada dos pagamentos quando o município repassou mais recursos para enfrentamento da pandemia descaracteriza o atendimento às finalidades de interesse público. Portanto, entende-se que é possível a responsabilização solidária dos gestores do IBRAGEP para ressarcimento dos valores pagos irregularmente neste achado, bem como sanções, com individualização da responsabilização nos tópicos seguintes.

Assim, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, na qualidade de Presidente da entidade, era responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Colaboração n.º 01/2019, devendo ser solidariamente responsável pelo valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ademais, aplico a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

A Sra. Zeila Garcês Petriu, enquanto vice-presidente do IBRAGEP, foi beneficiária de recursos financeiros oriundos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, sob a justificativa de aluguel de sede administrativa. Além de não haver previsão de custos com sede administrativa no plano de trabalho, os valores recebidos pela beneficiária não tiveram comprovação por meio de documentação idônea, pois, além de existir contrato em que a beneficiária estaria locando imóvel para a própria entidade da qual faz parte (IBRAGEP), não houve a comprovação por meio de qualquer recibo ou outro documento que justificasse os pagamentos.

[...] era corresponsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades acordadas no próprio instrumento de transferência e no seu plano de trabalho, portanto, deveria permitir que fossem pagas despesas exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração, sem a obtenção de vantagens pessoais.

Por esses motivos, reconheço a responsabilidade solidária da Sra. Zeila Garcês Petriu ao ressarcimento do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e aplico-lhe a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), além da multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, a da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. Ednilson Petriu, reconheço a responsabilidade solidária pela restituição dos valores no montante de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), uma vez que, na qualidade de tesoureiro, sendo responsável pela gestão e correta aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 nas finalidades previstas nele previstas e no seu plano de trabalho, deveria permitir o pagamento das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente relativas ao objeto do Termo de Colaboração e que estivessem devidamente comprovadas.

Aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento), e a multa prevista no Art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Ao Sr. *Edirlei Petriu*, 1º Secretário do IBRAGEP no período de 14/09/2018 a 10/02/2022, como indicou a CAUD, *apesar das competências estatutárias não indicarem funções específicas de gestão e aplicação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019, deveria se ater a não receber vantagens indevidas oriundas dos recursos públicos do Termo de Colaboração*. Dessa forma, reconheço a sua responsabilização solidária pelo ressarcimento do valor de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Ademais, aplico-lhe também a multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado, e a multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005, além da declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.

Determinação especial ao Município:

Cabível também a determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço. Ademais, determina-se que o Município instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados.

Assim, o Prefeito Municipal, na pessoa do Sr. *Sebastião Brindarolli Junior*, deve apresentar a este Tribunal relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores, no prazo de 3 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 5 – Ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços:

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD constatou:

- Os procedimentos administrativos da entidade nas aquisições de bens e serviços não possuem critérios objetivos de escolha e não estão de acordo com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, economicidade e eficiência.

- Da análise das contratações dos profissionais médicos que prestaram serviços no âmbito da parceria, constata-se que não foram realizados procedimentos de pesquisas de preço para a contratação. Não foram efetuadas cotações com a descrição do bem ou serviço, características e preços unitários.

Ademais, discorreu a unidade técnica:

Não ficou comprovado que a entidade possui regulamentação própria para compras e contratações de serviços. Pelo fato de não existir regulamento próprio para a contratação dos profissionais médicos que prestaram serviços no âmbito da parceria, não é possível afirmar que as contratações de pessoal obedecem a critérios objetivos de seleção e que estão de acordo com o princípio da impessoalidade, já que não há procedimento formalizado para a escolha dos médicos prestadores dos serviços.

Com isso, a irregularidade identificada consubstancia-se no fato de não haver comprovação de que são realizados procedimentos de pesquisas de preço para os profissionais médicos contratados, tampouco há justificativas para a escolha dos profissionais que são pagos com recursos da parceria.

Oportunizado o contraditório, não houve apresentação de resposta quanto ao achado.

Dito isso, convém mencionar que o art. 18, da Resolução n.º 28/2011, prevê as formalidades necessárias para a contratação de serviços, não tendo o IBRAGEP demonstrado segui-las.

Portanto, compreendo que a irregularidade do achado restou confirmada e se deve à omissão do Sr. *Rinaldo Lires dos Santos*, a quem aplico a multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência:

As condições relacionadas pela CAUD foram as seguintes:

- O ente público não possui funcionários encarregados e não são produzidos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.
- O município não promove a adequada fiscalização dos recursos públicos repassados.
- O Ente Público não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos transferidos.

Disse a unidade:

é possível considerar que o município não promove a adequada fiscalização, monitoramento e avaliação dos recursos públicos repassados e do objeto transferido à entidade privada, pois não há demonstração de que são mensuradas as metas quantitativas e qualitativas, não são conferidos os pagamentos registrados no SIT, tampouco há evidências de que são exigidos documentos e comprovantes que deram base aos pagamentos, já que não são produzidos relatórios e foram encontradas diversas divergências e irregularidades na execução e nas informações prestadas ao SIT 43423, como o não atingimento de metas, os pagamentos de despesas irregulares, a ausência ou insuficiência de informação no campo histórico dos registros do SIT 43423, e registros em único elemento de despesa (anexo 43, peça 46).

Em sua defesa, a Sra. *Lucia Hisssae Shingo*, Secretária Municipal de Saúde de Morretes à época dos fatos, defendeu que apesar da ausência de procedimento formal para o acompanhamento da execução do Termo de Colaboração, existia acompanhamento dos serviços prestados e alegou que a pandemia do COVID-19 teria fragilizado as atividades do sistema de saúde.

Em que pese as alegações de defesa, as constatações da CAUD e a defesa da Sra. *Lucia* trazem à tona a desorganização do Município quanto ao Termo de Colaboração em exame. A entrega de recursos públicos ao parceiro privado impõe ao Gestor público uma atuação normativa/fiscalizadora (art. 20, Resolução n.º 28/2011) durante todo o prazo de vigência do instrumento. Sem um controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implementando, o Município de Morretes não teria como certificar a fiel execução do objeto.

Desta forma, o Concedente deve realizar o acompanhamento da avença em todos os aspectos e na falta de documentos ou incongruência de dados, o deve exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria², sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença.

A respeito da total falta de controle, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou:

Para a Coordenadoria de Gestão Municipal, as alegações são insuficientes para afastar a sanção sugerida pela CAUD. Quanto à situação de pandemia, esta não justifica a ausência de controle e as inconsistências no SIT, bem como as irregularidades foram constatadas desde o início da parceria em 2019, ou seja, antes de qualquer dificuldade gerada pelo COVID-19.

Ademais, as alegações da representada já foram afastadas pela CAUD, e permanecem as inconsistências apontadas no SIT e nos relatórios mensais de produção. Na realidade, tem-se um cenário de absoluta desorganização do Município em relação ao convênio em análise, o que colocou o erário em posição de

² Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: ([Redação dada pela Resolução n. 46/2014](#))

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: ([Incluído pela Resolução n. 46/2014](#))

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; ([Incluído pela Resolução n. 46/2014](#))

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; ([Incluído pela Resolução n. 46/2014](#))

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e ([Incluído pela Resolução n. 46/2014](#))

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. ([Incluído pela Resolução n. 46/2014](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fragilidade, sem a certeza de que os recursos dispendidos estavam associados ao cumprimento das metas. Tais impropriedades decorrem da ausência de adequado planejamento e da implementação dos controles devidos, motivo pelo qual a CGM sugere a procedência do Achado 6, com a adoção das medidas elencadas na matriz de fls. 73/74 da peça 3.

A CAUD também foi incisiva ao concluir:

A fiscalização da parceria era insuficiente, na medida em que se resumia a acompanhar a entrega de documentação pelo SIT, sem compromisso com a análise da regularidade da aplicação dos recursos no objeto firmado, sem a análise da correção das informações prestadas ao SIT, sem a análise do atingimento das metas e sem a averiguação da satisfação das necessidades dos usuários dos serviços.

Assim, compreendo pela irregularidade do achado cuja responsabilidade recai à Sra. *Lucia Hissae Shingo*, porquanto, na qualidade de Secretária Municipal, estava à frente da pasta e foi omissa em acompanhar, supervisionar e fiscalizar o termo de colaboração em análise, motivo pelo qual lhe aplico a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.

Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:

A CAUD especificou as seguintes condições:

- As despesas executadas não são comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais fidedignos.
- Não há controles fidedignos de frequência dos profissionais contratados.
- A entidade privada não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos.

Oportunizado o contraditório, não foram apresentadas respostas quanto ao achado.

A mesma unidade asseverou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constatou-se que os controles do IBRAGEP não são adequados para comprovação e aferição das despesas executadas, pois os pagamentos para ZEILA GARCES PETRIU foram realizados sob a justificativa de despesas com aluguel de sala comercial no Município de São Miguel do Iguaçu, sem a emissão de recibo ou outro documento fiscal válido (anexo 21, peça 24, folhas 75 a 98).

Os pagamentos para EDNILSON PETRIU e RINALDO LIRES DOS SANTOS foram realizados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (anexo 21, peça 24), sob as justificativas de serviços de tesoureiro e serviços de presidente. Além de não existir qualquer previsão no plano de trabalho, os documentos que justificaram as despesas não descrevem detalhadamente que serviços teriam sido realizados pelos membros do IBRAGEP. Conforme controles de frequência dos profissionais médicos que executam serviços no âmbito da parceria (anexos 48, 49 e 50, peças 51, 52 e 53), os registros de frequência são manuais e preenchidos com os mesmos horários de entrada e saída (ponto britânico), portanto, não são controles fidedignos para atestar o cumprimento dos horários de atendimento e para comprovar a adequada prestação dos serviços médicos. Ademais, constatou-se que os contratos de serviços firmados com médicos e com outros prestadores de serviços não possuem assinatura por parte do IBRAGEP e são todos datados do dia 1º de março do respectivo ano, indicando que não são documentos fidedignos (anexo 42, peça 45).

Em consulta à rede mundial de computadores, não foi encontrado sítio eletrônico oficial do IBRAGEP. Tendo em vista a relevância dos valores repassados (mais de R\$ 3 milhões), a organização da sociedade civil não demonstra o cumprimento do art. 11 da Lei 13.019/2014, que exige a divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

Oportunizado o contraditório, não houve qualquer resposta acerca do achado.

Consoante se observa, a CAUD entendeu pela irregularidade baseada na análise da documentação apresentada e do que se deduziu da falta de suporte a documentar os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, diante das constatações não infirmadas pelos interessados, corroboro com a proposta da unidade e compreendo pela irregularidade do achado pelo qual responsabilizo o Sr. *Rinaldo Lires dos Santos* que, na qualidade de Presidente do IBRAGEP, permitiu que os recursos públicos advindos da parceria fossem desembolsados sem o devido controle, sem aferição ou comprovação das despesas, em afronta ao art. 11 da Lei n.º 12.019/2014, Lei de Acesso à Informação e Resoluções deste Tribunal, além dos princípios da transparência e publicidade.

Por esses motivos, aplico ao Sr. *Rinaldo Lires dos Santos* a multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.

Assim, concluo pela **parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar pela irregularidade das contas** de *Lucia Hissae Shingo* (Secretária Municipal de Saúde), *Rinaldo Lires dos Santos* (Presidente do IBRAGEP), *Zeila Garcês Petriu* (vice-presidente do IBRAGEP), *Ednilson Petriu* (tesoureiro do IBRAGEP) e *Edirlei Petriu* (1º Secretário do IBRAGEP), em face dos achados abaixo especificados com as respectivas responsabilizações, sanções e determinações cominadas:

Achado	Responsabilidade	Sanções e determinações
Achado 1 - <u>O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços:</u>	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde.	Duas multas do art. 87, IV, ‘g’, da LC n° 113/05.
Achado 2. <u>A formalização da transferência não observou normas, cláusulas e critérios objetivos.</u>	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal de Saúde.	Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.
Achado 3. <u>O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas,</u>	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	Multa prevista no art. 87, V, “b” da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<u>quantidades e requisitos nele definidos.</u>		
<u>Achado 4. Os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais.</u>	IBRAGEP	Restituição ao Município de Morretes do valor de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) desembolsados em pagamentos alheios ao objeto da parceria e sem comprovação.
	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município do valor total apurado, qual seja, R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento); iii. multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município do valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento); iii. multa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP.	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Município de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, com base no valor supramencionado, fixada em 10% (dez por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		iii. multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Edirlei Petriu, 1º Secretário do IBRAGEP	i. responsabilidade solidária pelo ressarcimento de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais); ii. multa proporcional ao dano do art. 89 da LC 113/2005, fixado em 10% (dez por cento) do valor supramencionado; iii. multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC 113/2005 e iv. declaração de inidoneidade do art. 97 da LC 113/2005.
	Município de Morretes, na pessoa de Sabastião Brindarolli Junior.	i. determinação ao Município de Morretes para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n.º 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço; ii. determinação ao Município para que instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados. iii. no prazo de 3 meses, apresentação a este Tribunal de relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores.
Achado 5 – <u>Ausência ou deficiência de procedimentos de</u>	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP.	multa prevista no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<u>pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços:</u>		
<u>Achado 6. Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência:</u>	Lucia Hissae Shingo, Secretária Municipal	multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.
<u>Achado 07. Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:</u>	Rinaldo Lires dos Santos, Presidente do IBRAGEP	multa prevista no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária**, para efeito de julgar pela **irregularidade** das contas de *Lucia Hissae Shingo* (Secretária Municipal de Saúde), *Rinaldo Lires dos Santos* (Presidente do IBRAGEP), *Zeila Garcês Petriu* (vice-presidente do IBRAGEP), *Ednilson Petriu* (tesoureiro do IBRAGEP) e *Edirlei Petriu* (1º Secretário do IBRAGEP), em face dos achados especificados na fundamentação, com as respectivas responsabilizações, sanções e determinações cominadas conforme especificado na **tabela acima**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente